



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: nº 886.556

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Janaúba

RECORRENTE: Ivonei Abade Brito

NATUREZA: Pedido de Reexame - Autos nº 660.314 (Prestação de Contas Municipal)

EXERCÍCIO: 2001

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Ivonei Abade Brito, Prefeito do Município de Janaúba, à época, contra Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em 29/11/2012, nos autos nº 660.314, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Janaúba, exercício de 2001.

Conforme Notas Taquigráficas de fl. 292/296, a egrégia 2ª Câmara desta Corte emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento do limite constitucional e legal examinado em relação à falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, aplicando o percentual de **12,06%**, apurado na inspeção “in loco”.

Inconformado com a decisão pela rejeição das Contas, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, protocolizado no dia 08/04/2013, fl. 01/08, almejando a reforma da decisão supracitada.

O Pedido de Reexame foi distribuído para o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Mauri Torres, tendo sido remetido a este Órgão Técnico para manifestação acerca das alegações apresentadas pelo Recorrente, fl. 01/08, conforme despacho de fl. 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe ressaltar que este Pedido de Reexame encontra-se apensado aos autos de nº 660.314, conforme fl. 09.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

1 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Alegações, fl. 01/08:

Em suma, o Recorrente alegou em seu pedido que:

- a regra constitucional prevê o limite mínimo de aplicação nos gastos com saúde em **15,0%**, a partir do exercício financeiro de 2004, impondo que a partir de 2000 seja aplicado pelo menos **7,0%**. Alegou que a elevação gradual de que trata o parágrafo primeiro não pode ser entendida como formalização rígida, devendo ter adequação de acordo com os requisitos essenciais de cada município;

- que a Constituição fixou um período de aplicabilidade da regras que findou em 2004, sendo que a partir de 2005 deveria ser definido por lei complementar, conforme § 3º do art. 198 da CR/88. Alegou que a Emenda Constitucional nº 29 vinculou recursos em ações e serviços de saúde, sem, contudo, estabelecer um conceito normativo. Alegou, ainda, que não existe na lei imposição de aplicar o mínimo exigido, no período de 2000 a 2004, quando esse fosse atingido. Alegou que o imperativo legal dispôs que somente a partir de 2000 o mínimo seria de **7,0%**, aumentando esse percentual gradativamente até atingir **15,0%** em 2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- que o Estado de Minas Gerais era considerado pela União como não cumpridor de suas obrigações constitucionais, no entanto, suas contas foram aprovadas com a inclusão de gastos com saneamento básico no cômputo da saúde;

- que se houvesse uma perfeita fiscalização dos gastos, muitas despesas consideradas como afetas à saúde somente significam maquiagem contábil para o cumprimento do índice constitucional, tais como compra de veículos, imóveis, reformas de prédio e aquisições vultosas de medicamentos;

- que na análise da prestação de contas do exercício de 2000, processo nº 641.584, apurou-se uma aplicação de 22,21% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e que Janaúba não estaria no rol dos municípios incluídos na regra da evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 do ADCT. A equipe técnica considerou que o Município havia aplicado o mínimo exigido, para o exercício de 2001, de 9,0%, fato desconsiderado em sede de parecer prévio, tendo em vista o índice aplicado em 2000;

O Recorrente alegou, ainda, que no exercício de 2000 a Administração Pública teve que realizar reformas de infraestrutura nos hospitais e postos de saúde para dar condição de trabalho aos profissionais da saúde, bem como para os pacientes, elevando, assim, os gastos com saúde, acarretando num índice alto na prestação de contas;

- que ficaria impossível no exercício de 2001 se manter ou aproximar o índice da saúde com o exercício anterior, considerando os gastos em infraestrutura em 2000, uma vez que não eram necessárias mais reformas.

Por fim, alegou que não houve dolo ou má fé por parte da administração na gestão da coisa pública, solicitando aprovação da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise:

Ressalta-se, por oportuno, que o Recorrente não juntou quaisquer documentos ao seu Pedido de Reexame de forma a corroborar suas alegações em sede de recurso e/ou modificar o percentual apurado em inspeção “in loco”.

Dessa forma, foram analisados apenas os argumentos do Pedido de Reexame, com as seguintes considerações:

- primeiramente destaca-se aqui o art. 77 do ADCT da Constituição da República com redação dada pela EC nº 29/2000, no atinente aos municípios:

*Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os **recursos mínimos** aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)*

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

(...)

- a pretensão do Recorrente não encontra respaldo legal, pois, muito embora o texto constitucional não tenha deixado claro que os Municípios que já aplicavam os **15,0%** não poderiam retroagir aos **7,0%**, os demais normativos pós-Emenda (Portaria 2047/GM/2002, Resolução 322/2003/CNS e INTC nº 11/2003) foram pela impossibilidade disso acontecer na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. O caput do art. 77 do ADCT, alterado pela EC nº 29, é taxativo quando diz “recursos mínimos”;

- não cabe o argumento de que a Constituição fixou um período de aplicabilidade da regras que findou em 2004, sendo que a partir de 2005 deveria ser definido por lei complementar, conforme § 3º do art. 198 da CR/88, haja vista o § 4º do art. 77 do ADCT. Ressalta-se, ainda, que a prestação de contas em análise é do exercício de 2001, não sendo impactada, portanto, pela alegada falta de normatização a partir de 2005;

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

- quanto à comparação com o Estado de Minas, esta não cabe, uma vez que a mencionada prestação de contas refere-se ao exercício de 2011 e está amparada pela Instrução Normativa nº 008/2011, desta Corte de Contas;

- depreende-se da norma constitucional que a regra geral é aquela estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do ADCT, da CR/88, para os Municípios e Distrito Federal, que têm de aplicar **15,0%** da receita base de cálculo;

- ao contrário do que alegou o Recorrente que o imperativo legal dispôs que somente a partir de 2000 o mínimo seria de **7,0%**, aumentando esse percentual gradativamente até atingir **15,0%** em 2004, tem-se que a regra estabelecida no § 1º do art. 77, do ADCT é regra de flexibilização e/ou exceção, pois facultou aos Municípios que aplicavam percentuais inferiores aos fixados nos incisos *II* e *III* elevá-los gradualmente até o exercício de 2004;

- quanto à alegação do Recorrente de que foram realizadas reformas de infraestruturas em hospitais e postos de saúde no exercício de 2000, aumentando o índice de aplicação, verificou-se o Comparativo da Despesa da Função 13 – Saúde constatando que foi aplicado em infraestrutura o montante de **R\$201.545,00**, representando tão somente **1,83%** do percentual total de **22,21%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- por outro lado, verificou-se também que no exercício de 2000 foram incluídas as verbas de convênios recebidas da União e Estado, acarretando o referido aumento do índice da saúde;
- destaca-se, ainda, que o percentual de **22,21%**, aplicado no exercício de 2000, já fora aprovado em sede de parecer prévio por esta Corte de Contas;
- quanto à conclusão da equipe técnica no relatório de inspeção considerando que o Município havia aplicado o mínimo constitucional, tem-se os técnicos deixaram de observar o índice aplicado pelo município no exercício de 2000 no percentual de **22,21%**, portanto, não poderia aplicar em saúde no exercício de 2001 abaixo dos **15,0%**;
- quanto à questão de fiscalização dos gastos em saúde, tem-se o Tribunal de Contas cumpriu o seu papel enquanto órgão de controle, pois, foi realizada inspeção “in loco” apurando o índice de **12,06%**, conforme processo nº 677053;
- por fim, ocorre que, para reconsiderar o exame e o reexame realizado na inspeção ordinária, deveria o Recorrente ter enviado, juntamente com seu Pedido de Reexame, os demonstrativos mensais de despesas da saúde, acompanhados de cópias dos empenhos que compuseram o percentual das ações e serviços públicos de Saúde, conforme estabelece a INTC nº 19/2008, deste Tribunal:

Art. 7.º - Para fins de fiscalização pelo Tribunal de Contas, os Municípios deverão proceder ao agrupamento em separado, mês a mês, das notas de empenho referentes às despesas com as ações e serviços públicos de saúde, extraindo-se os respectivos somatórios devidamente rubricados e datados, que ficarão anexados aos seguintes documentos:

I – notas de empenho e respectivos comprovantes das despesas relativas às ações e serviços públicos de saúde, que comporão o percentual mínimo exigido constitucionalmente; e

II – notas de empenho e respectivos comprovantes das demais despesas com saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Parágrafo único – Nas notas de empenho e controle da execução orçamentária e financeira, a despesa deverá ser identificada por fonte de aplicação, com evidência da conta bancária utilizada para o seu pagamento.

Chama-se atenção, ainda, que nos gastos com ações e serviços públicos de Saúde relativos ao exercício de 2001 foram excluídas as despesas com saneamento. Contudo, mesmo incluindo as despesas glosadas, ainda, assim, o município não teria atingido o percentual mínimo de aplicação na saúde.

Por todo o exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que **não** assiste razão ao Recorrente, motivo pelo qual a decisão recorrida **não** merece ser reformada.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que **não** pode ser dado provimento ao Pedido de Reexame, uma vez que **não** foi sanada a irregularidade relativa à aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de Saúde, a qual ensejou a rejeição das contas municipais nos termos do art. 240, III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

À consideração superior.

DCEM / 5ª CFM, em 10/05/2013

Clovis Soares de Macedo
Analista de Controle Externo

TC 1570-6